

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as operadoras de planos de saúde reembolsem integralmente os beneficiários com deficiência pelas despesas efetuadas para o custeio de atendimento, na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador especializado na rede assistencial que ofereça o serviço ou o procedimento demandado, independente da tabela de reembolso contratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as operadoras de planos de saúde reembolsem integralmente os beneficiários com deficiência pelas despesas efetuadas para o custeio de atendimento, na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador especializado na rede assistencial que ofereça o serviço ou o procedimento demandado, independentemente da tabela de reembolso contratada, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a realização do procedimento.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e § 6º:

“Art. 12.

VIII – reembolso integral, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, independente dos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com deficiência para o custeio do atendimento, na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador especializado na rede assistencial que ofereça o serviço ou o procedimento demandado.

§ 6º Para a configuração da indisponibilidade de prestador especializado na rede assistencial para o atendimento de pessoa com deficiência, prevista no inciso VIII deste artigo, os prazos para atendimento integral das coberturas, previsto em regulamento, é reduzido pela metade.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 17.
.....

§ 5º A inclusão de prestadores de serviço de saúde como contratados, referenciados ou credenciados deve privilegiar estabelecimentos que se situem em locais com recursos de acessibilidade e que sejam alcançáveis por meio de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, de acordo com o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015¹, são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para que essas pessoas possam ter qualidade de vida, é preciso extinguir ou, quando isso não for possível, pelo menos mitigar essas barreiras. Uma das formas de garantir isso é assegurar às pessoas com deficiência atendimento à saúde célere e eficiente.

Na Saúde Suplementar, muitas vezes os beneficiários de planos de saúde deixam de se consultar por indisponibilidade de horários ou profissionais na rede assistencial. Ocorre que, quando se trata de uma pessoa com deficiência, o usufruto de consultas ou procedimentos é uma questão vital. O atraso no tratamento pode significar perdas terríveis, que englobam desde o

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

aumento da dor e a piora das condições físicas, até a piora das dificuldades de interação familiar e social.

Em razão disso, apresentamos este PL. Com ele, visamos a garantir reembolso integral ao beneficiário de planos de saúde com deficiência que efetuar despesas em razão da indisponibilidade ou inexistência de prestador especializado na rede assistencial que ofereça o serviço ou o procedimento demandado. Se essa proposição for aprovada, quando a pessoa com deficiência tiver de se consultar, a rede credenciada não tiver profissionais especializados, o beneficiário poderá fazer uso da rede não credenciada e obter o reembolso integral do valor da despesa realizada.

Esse Projeto visa resguardar os direitos das pessoas com deficiência à vida e saúde, sem que tenha que fazer ainda mais sacrifícios patrimoniais e, também, uma forma de incentivo às operadoras dos planos e seguros de saúde a credenciar profissionais especializados ao atendimento das cinco deficiências (auditiva, mental, visual, motora e autismo).

Ademais, por meio dessa proposição, almejamos garantir que, na inclusão de prestadores de serviço de saúde como contratados, referenciados ou credenciados, a operadora privilegie estabelecimentos especializados, que se situem em locais com recursos de acessibilidade e que sejam alcançáveis por meio de transporte coletivo de passageiros. Com isso, visamos a garantir ao consumidor de planos de saúde com deficiência o direito de acessibilidade no transporte, sempre com fulcro na redução de barreiras.

Em razão de todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO